

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: LEANDRO TEODORO ME., INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD) e WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE TABELA DE CUSTOS COM DIVERGÊNCIAS E AUSÊNCIAS EM COMPARAÇÃO AO QUE SOLICITADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS. MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, CONCLUINDO PELO VALOR INEXEQUÍVEL DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO DO PROPONENTE. CHAMAMENTO DO SEGUNDO MELHOR CLASSIFICADO. DEFERIMENTO RECURSAL.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pelas empresas **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)** e **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, e Contrarrrazões pela empresa **LEANDRO TEODORO ME.**, ao Edital do Processo Licitatório nº 0112/2024, Pregão Eletrônico nº 0068/2024, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços administrativos na elaboração, aplicação e correção de todas as etapas do teste seletivo público para contratação temporária de professores (...)”*.

O recorrente **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)**., manifestou que o preço ofertado pela empresa recorrida seria inexecuível, remetendo-se ao item 7.7 do Edital. Pugnou, neste sentir, pela promoção de diligências ao recorrido para que comprovasse a exequibilidade da proposta apresentada.

O recorrente **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, igualmente manifestou que a proposta apresentada pela empresa recorrida seria inexequível, de modo a indicar que a *“empresa não conseguirá cumprir com as obrigações contratuais sem comprometer a qualidade dos serviços”*. Anexou, o recorrente, tabela de preços indicando que a recorrida não conseguiria executar os serviços pelo preço ofertado. Pugnou, ao término, pela desclassificação da empresa pela apresentação de proposta inexequível.

Em sede de contrarrazões, o recorrido **LEANDRO TEODORO ME** manifestou que teria condições de executar o serviço (objeto do Edital) pelo preço ofertado, consoante Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria de Educação deste Município, indicando haverem outros processos licitatórios no qual foi consagrada vencedora, tendo cumprido com todas suas obrigações.

Em razão de o preço possuir, de fato, indícios de inexequibilidade, despachou-se para que a empresa LEANDRO TEODORO – ME., comprovasse documentalmente a exequibilidade da sua proposta de R\$ 4.888,88 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), *“especialmente através de tabela de custos, mas também de laudos, notas fiscais ou outros documentos que demonstrem, cabalmente, a viabilidade de execução do objeto”*.

Sobreveio resposta da empresa indicando que teria condições de executar o objeto em razão de sua *“experiência anterior”*, e na forma da tabela de custos encaminhada em anexo.

Através do direito de petição, manifestou-se a empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., quanto ao tabelamento apresentado pelo ora recorrido, indicando erros nos quantitativos (relacionado ao número de inscritos, número de questões e número de fiscais); bem como ausências relacionadas ao aluguel das salas para as provas (locação de espaço físico).

Neste interstício sobreveio manifestação exarada pela Secretária Municipal de Educação, Fiscal do Contrato e Agente de Contratação – em análise à resposta enviada pelo ora recorrido -, indicando que o preço ofertado (em detrimento da tabela de custos apresentada), *“não seria suficiente para arcar com todas as despesas necessárias para a execução do objeto”*. Peço licença para anexar trecho da manifestação exarada pelas servidoras, senão:

- A estimativa para este processo licitatório é de aproximadamente 500 inscritos conforme consta no Estudo Técnico Preliminar nº 197/2024, documento anexo deste Edital;

- A Contratada é responsável pela locação do espaço físico para aplicação da prova, este custo não foi listado na planilha de custo. Valor médio de aluguel de espaço físico com salas de aula para a aplicação da prova é de R\$ 1.500,00;

- A empresa não apresentou custos de detector de metais para o dia da aplicação da prova.

Com base nas informações acima, conclui-se que o valor apresentado como proposta para este Processo Licitatório de R\$ 4.888,88 não é suficiente para arcar com todas as despesas necessárias para a execução deste objeto.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

As empresas recorrentes se insurgiram quanto a proposta apresentada pelo recorrido, alegando que a mesma contém indícios de inexequibilidade.

Verificados os indícios de inexequibilidade da proposta, despachou-se para que a empresa comprovasse a exequibilidade dos valores indicados na proposta, conforme se extrai da redação dos itens 7.7, 7.7.1 e 7.8 do Edital, senão, *in litteris*:

7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 30% (trinta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 7.7.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta. (Grifei)

7.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. (Grifei)

O ora recorrido apresentou tabela de custos para provar a exequibilidade dos preços ofertados; todavia, como bem indicado no documento exarado pela Secretaria Municipal de Educação, este não fora suficiente pra demonstrar as condições de execução do objeto pelo preço ofertado. Explico.

Como bem esclarecido pela Secretaria, aliado a manifestação da empresa WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS, a tabela de custos apresentada pelo ora recorrido não coaduna com as exigências do Edital e dos documentos que lhe são anexos (ETP e TR).

Aqui, é possível citar algumas divergências e ausências, senão: **(i)** a tabela indica 180 (cento e oitenta) inscritos, enquanto a estimativa é de 500 (quinhentos), conforme item 7 do ETP, sendo que referido acréscimo enseja no aumento do número de salas, de fiscais, e, por consequência, no custeio com impressões, etiquetas, envelopes, além de outros; **(ii)** não serão apenas 70 (setenta) o número de questões a serem elaboradas; **(iii)** não foi cotado valor de aluguel para espaço físico, cuja exigência é indicada no item 14.2 do Edital; e **(iv)** não foi indicado custos com detector de metais.

Por tais razões, concluiu o agente de contratação que insuficiente a comprovação de exequibilidade da proposta ofertada pela empresa vencedora do certame, de modo que sua desclassificação é a medida que se impõe.

Diante da desclassificação do proponente melhor classificado, necessário que se proceda pelo chamamento do segundo melhor classificado, qual seja, a empresa **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)**, para, querendo, assumir o objeto pelo preço ofertado no certame. Não fazendo-o, que sejam convocados os próximos classificados, em ordem de classificação.

Assim, por todo o exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO** dos recursos administrativo apresentados pelas empresas **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)** e **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, ao fim de desclassificar a empresa **LEANDRO TEODORO ME.**, por ter apresentado preço inexecutável, ausente a devida comprovação de exequibilidade.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 16 de outubro de 2024.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

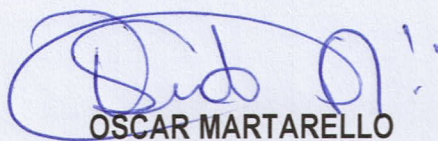
OAB/SC 61.229

HP

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e DECIDO pelo DEFERIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)** e **WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**, ao fim de desclassificar a empresa **LEANDRO TEODORO ME.**, por ter apresentado preço inexequível, ausente a devida comprovação de exequibilidade.

Xanxerê/SC, 16 de outubro de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal